



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

Protocolo n.º 143/24
Data: 05/02/24
Chimene.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

CNPJ. N° 45.135.043/0001-12

Praça Osmar Novaes, n° 700 - Centro

Rubinéia, estado de São Paulo

A COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

REFERENTE:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 086/2023
TOMADA DE PREÇOS N° 006/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada Global

43.058.318/0001-36
I.E.: 696.017.563.110
GARCIA & ANDRADE
EMPREENHIMENTOS LTDA.
Av. Marginal, 616
Dist. Industrial - CEP 15.770-000
TRÊS FRONTEIRAS - SP

OBJETO:

EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA OSMAR NOVAES - ATRAVÉS DO CONVÊNIO N° 026/2023 FIRMADO COM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS.

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Renato ☎ 17 99645-8346 ☎ Zilda ☎ 17 99753-6726 ☎

✉ garcia.andrade.empreendimentos@hotmail.com



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

2 de 11

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBNÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 075 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

A empresa GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 43.058.318/0001-36, I.E. 696.017.563.110, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sobre NIRE nº 35237597020, sediada a Avenida Marginal, nº 616, Distrito Industrial, CEP 15.770-000, na cidade de Três Fronteiras, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Sócio Proprietário, o Sr. Renato Donizete Garcia, portador do RG nº 21.991.924-0 (SSP/SP) e do CPF (MF) nº 070.703.238-59, na qualidade de sócio proprietário, serve-se do presente instrumento para dirigir-se a esta Doutra COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, designada para julgar e processar o certame licitatório denominado PROCESSO Nº 086/2023, instaurado sob modalidade TOMADA DE PREÇO atuada sob nº 006/2023, objetivando a "EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA OSMAR NOVAES - ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 026/2023 FIRMADO COM A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RUBINÉIA E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS", vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com supedâneo no art. 109, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93, por meio do qual requerer a V. S^a. que se digne acatar as razões recursais voltadas para decretar a NULIDADE de Vossa decisão referente ao Julgamento proferido a INABILITAÇÃO na presente licitação da empresa GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, conforme resultado da análise e julgamento da documentação de habilitação da licitação em epígrafe, proferido em 29 de Janeiro de 2024.

Não obstante, requerer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui apresentada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela lei vigente (Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93), acatando o pedido formulado pela Recorrente caso a Doutra Comissão assim não entenda, requer que se digne remeter as razões do Recurso para Autoridade competente ou por quem está delegar a fim que, no prazo de Lei, profira decisão devidamente fundamentada, reformando o julgamento, contra o qual se insurge o presente Recurso, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

Nesses termos.
Pede deferimento.

Três Fronteiras, estado de São Paulo;
Em 05 de Fevereiro de 2024.


GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº. 43.058.318/0001-36

43.058.318/0001-36

GARCIA & ANDRADE
EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Marginal, nº 616, Distrito Industrial
CEP 15.770-000, Três Fronteiras

Renato 📞 17 99645-8346 ☎ Zilda 📞 17 99753-6726 ☎

✉️ garcia.andrade.empreendimentos@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBNÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, DESIGNADA PELA
PORTARIA Nº 075 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EMBASAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no § 5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a expedição do resultado da Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes do processo em epigrafe foi publicado no Diário Oficial do Município de Rubinéia, na edição de Terça-feira, 30 de janeiro de 2024, Ano VI | Edição nº 612, Página 2 e 3, portanto tem-se estendido o prazo recursal até o dia 06/02/2024, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, que devem ser aplicados.

Esta Requerente, faz constar o seu pleno direito as Razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, bem como solicita-se que a Ilustre Comissão Julgadora de Licitação, conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

III - DO CONTEXTO:

Feitos os ritos preliminares, partiremos então aos princípios norteadores resultantes da presente peça recursal.

Para iniciarmos aos pontos notáveis desta peça, trazemos a presente matéria, o trecho extraído "ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES" alusivas ao Processo nº 086/2023, Tomada de Preço nº 006/2023:

As empresas abaixo relacionados foram inabilitadas pelos motivos que seguem:

[...]

4 - GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 43.058.318/0001-36, não apresentou acervo técnico em quantidade suficiente para atendimento ao item "Centro de Atividade em Madeira Rústica" e " ". Foi apresentado pela licitante um acerto técnico CATI 2620230003333 onde consta apenas o nome do do profissional EDUARDO CARLOS MOSQUIM, porém em nome da empresa ZILDA MARTINS DE ANDRADE & CIA LTDA. Foi apresentado também um atestado de conclusão de obra sem a emissão da CAT do CREA/SP. (Destaque Nosso).

Findo os relatados, dispuseram sobre a abertura do prazo recursal de que trata o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores.

Eis o ápice da questão, consoante passamos a nos expressar.

IV - DO MÉRITO

Diante dos fatos, acima exposto, esta empresa denominada empresa GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA vem apresentar suas contrarrazões.

Assim, com base nos apontamentos em destaque, iremos discorrer nas linhas seguintes sobre a NECESSIDADE IMEDIATA DE REVISÃO, PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA, DA ILEGAL E EQUIVOCADA DECISÃO QUE DECLAROU ESTA REQUERENTE COMO INABILITADA AO PRESENTE CERTAME.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, portanto sem mais delongas e adentrando ao mérito da questão, trazendo a baila ao disposto no Edital.

43.058.318/0001-36
I.E.: 696.017.563.110
GARCIA & ANDRADE
EMPREENDIMENTOS LTDA.
Av. Marginal, 616
Dist. Industrial - CEP 15.770-000
TRÊS FRONTEIRAS - SP

Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

8.5.1 - Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, atualizado, da Empresa e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), no caso de empresa sediada em outro Estado da Federação, deverá validar a Certidão com o visto do CREA/SP, caso seja adjudicada, conforme Súmula nº 49 do TCE-SP;

8.5.2 - Comprovação de capacitação Técnico-Operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços similares, assim considerados 50% da execução pretendida, nos termos da Súmula nº 24 TCE-SP.

8.5.3 - Comprovação de capacitação Técnico-Profissional, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s), relativos à execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 23 TCE-SP.

8.5.1.1 Para fins de comprovação dos itens 8.5.2 e 8.5.3, são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços:

ITENS :

43.058.318/0001-36
I.E.: 696.017.563.110
GARCIA & ANDRADE
EMPREENDEIMENTOS LTDA.
Av. Marginal, 616
Dist. Industrial - CEP 15.770-000
TRÊS FRONTEIRAS - SP

TERMO DE RELEVÂNCIA				
PROPRIETÁRIO: REFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA				
ENDEREÇO: PRAÇA OSMAR NOVAIS, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N 700, RUBINEIA/SP, CEP nº 15.790-000 - ESTADO DE SÃO PAULO				
OBJETO: REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA OSMAR NOVAES				
REFERÊNCIA: Boletim CDHU Vs. 191 COM DESONERAÇÃO				
BDI: 24,52 %				
Descrição do Serviço	Unid.	Quant. Licit.	% Exigido	Quant. Exig. (m²)
Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 6 cm, cor natural, tipos: raquete, retangular, sextavado	M2	1376,12	50,00%	688,06
Poste telecônico reto em aço SAE 1010/1020 galvanizado a fogo, altura de 6,00 m	UN	43,00	50,00%	21,50
Centro de atividades em madeira rústica	CJ	2,00	50,00%	1,00
Esmalte à base água em superfície metálica, inclusive preparo	M2	406,37	50,00%	202,64

Primeiramente, em atenção ao relatado sobre ao relato de "não apresentou acervo técnico em quantidade suficiente para atendimento ao item "Centro de Atividade em Madeira Rústica", temos a dispor que para atendimento ao item em questão, foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico e Operacional sob registro nº 2620230001018, conforme trecho extraído da presente:

CDHU	5.5.3	35.05.200	Centro de atividades em madeira rústica	CJ	1,00
CDHU	5.5.4	35.05.210	Balanco duplo em madeira rústica	CJ	1,00
CDHU	5.5.5	35.05.220	Gangorra dupla em madeira rústica	CJ	1,00
CDHU	5.5.6	35.05.240	Gira-gira em ferro com assento de madeira (8 lugares)	CJ	1,00

Fonte: Certidão de Acervo Técnico e Operacional nº 2620230001018, pag. 07



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

Portanto, fica evidentemente comprovado a execução de tal exigência editalícia, o que poderá ser fielmente verificado por esta Doutra Comissão, culminando assim em um julgamento totalmente equivocado, visto o total cumprimento a exigência editalícia em questão, apresentando assim na íntegra ao exigido.

Quanto ao fato apresentado “não apresentou acervo técnico em quantidade suficiente para atendimento ao item [...] e “Postes de telecônico reto em aço SAA 1010/1020 galvanizado a fogo, altura 6,00 metros”. Foi apresentado pela licitante um acerto técnico CATI 2620230003333 onde consta apenas o nome do profissional EDUARDO CARLOS MOSQUIM, porém em nome da empresa ZILDA MARTINS DE ANDRADE & CIA LTDA. Foi apresentado também um atestado de conclusão de obra sem a emissão da CAT do CREA/SP, temos a abordar o que adiante segue:

Em cumprimento as exigências expostas, também está contida na Certidão de Acervo Técnico e Operacional sob registro nº 2620230001018, conforme se extrai do mesmo:

7.0		REDE DE ILUMINAÇÃO			
7.1		Postes de Iluminação			
CDHU	7.1.1	41.10.500	Poste telecônico reto em aço SAE 1010/1020 galvanizado a fogo, altura de 4,00 m	UN	12,00
CDHU	7.1.2	41.10.060	Braço em tubo de ferro galvanizado de 1" x 1,00 m para fixação de uma luminária	UN	24,00
CDHU	7.1.3	41.11.060	Luminária fechada para iluminação pública tipo pétala pequena	UN	24,00
CDHU	7.1.4	41.09.890	Reator eletrônico de alto fator de potência com partida instantânea, para duas lâmpadas fluorescentes compactas "ZU", base G24q-3, 26 W - 220 V	UN	24,00
CDHU	7.1.5	41.10.430	Poste telecônico reto em aço SAE 1010/1020 galvanizado a fogo, altura de 5,00 m	UN	4,00

Fonte: Certidão de Acervo Técnico e Operacional nº 2620230001018, pag. 10

É evidente que a empresa realizou a execução do item Postes de telecônico reto em aço SAA 1010/1020 galvanizado a fogo, cujo acervo acima apresentado tem a comprovação de 16 unidades, onde a execução do Postes de telecônico de altura 6,00 e 4,00 é mesma portando similar, visto que, caso esta recorrente for a vencedora deste certame não irá realizar a fabricação dos “Postes”. Será realizada a compra do mesmo já preparado pelo fabricante certificado, pronto para a instalação, mesmo procedimento a ser realizado por qualquer outra empresa que for executar a obra, e através de seus funcionários realizará a instalação das mesmas conforme especificações, portanto não há como haver dúvidas quanto a isto, visto que em observância aos preceitos legais do parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, destaca que a comprovação de aptidão será procedida com a finalidade de verificar a “execução de obra ou serviço de características semelhantes”, pelo que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

7 de 11

por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos).

Temos a enfatizar que o principal objetivo de se solicitar o Atestado de Capacidade, a qual o mesmo tem a seguinte definição:

Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido após a empresa interessada entregar seus produtos. Esse atestado comprova que a empresa fornecedora de materiais cumpriu com o que foi acordado.

No atestado, são considerados detalhes como a quantidade dos produtos entregues, prazo de entrega, características dos produtos e a satisfação em relação ao serviço prestado. Isso confirma que a empresa realmente teve a capacidade de atender ao que foi solicitado na licitação. É importante mencionar que qualquer atraso na entrega ou problemas com cobranças podem ser registrados no documento. Fonte: <https://proplad.ufu.br/servicos/atestado-de-capacidade-tecnica-de-fornecimento-de-materiais#:~:text=Atestado%20de%20Capacidade%20T%C3%A9cnica%20%C3%A9,%20o%20que%20foi%20acordado>. Pesquisado em 03/02/2024

Na expectativa de se manter o cristalino sobre a capacidade de execução, juntamente com os Acervos técnicos apresentados com registro, foi incluído também um atestado de Conclusão de obra, a qual o mesmo foi devidamente encaminhado para registro junto ao CREA, a qual objetiva reforçar ainda mais de que esta requerente detém de "No Hall", mais que suficiente para a execução da obra em pauta.

Ora, outro fator não tão menos importante onde foi verificado no ato de julgamento do certame em questão, está diretamente relacionado a habilitação da empresa SM JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, conforme façamos transcrição:

Foram registradas as seguintes ocorrências: A empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA ARAUJO apresentou seguro para participação do certame com vigência a partir de 30/01/2024, porém, foi considerado habilitado pela comissão. A empresa SM JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou acerto técnico para o "Centro de Atividade em Madeira Rústica" com o item descrito como produzido em madeira plástica, o que foi aceito pelo Técnico responsável pelo projeto, Alison Scandelaie como suficiente para atendimento ao requisito.

Renato ☎ 17 99645-8346 ☎ Zilda ☎ 17 99753-6726 ☎

✉ garcia.andrade.empreendimentos@hotmail.com



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

Ora, é de certa estranheza proceder com a habilitação de uma empresa a qual apresentou seu atestado de capacidade técnica totalmente divergente, tanto em matéria prima quanto em forma de execução (instalação), e de promover a inabilitação desta requerente por deixar de apresentar, uma quantidade operacional insignificante a menor que que informado no edital.

Por todas estas razões, não resta dúvida que houve falta de seriedade ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, onde por supremacia de entendimentos doutrinários a matéria, não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.)

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, como dito por Hely Lopes Meirelles, "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.*". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, *visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.*" (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). (Destaque Nosso)

Era de se esperar da Comissão uma decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípua do procedimento licitatório. E a habilitação da Recorrente é medida que se coaduna com o interesse público que tem supremacia em relação ao privado.

Ou, dito de outro modo não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em prerrogativa exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva ao direto afastamento de licitantes e também colide com os princípios da livre iniciativa,

43.058.318/0001-36
I.E.: 696.017.563.110
GARCIA & ANDRADE
EMPREENDEIMENTOS LTDA.
Av. Marginal, 616
Dist. Industrial - CEP 15.770-000
TRÊS FRENTEIRAS - SP



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

da livre concorrência e da equidade. Assim a concorrência se limitará a um número restrito e privilegiado de concorrentes com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Está claro portanto, que a exclusão da Recorrente tende somente à frustração do caráter competitivo da concorrência, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório, inclusive porque nesse certame somente 03 empresas estão concorrendo pela obra.

Está claro portanto, que a exclusão da Recorrente tende somente à frustração do caráter competitivo da concorrência, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

Por fim, quanto ao questionado sobre "Foi apresentado pela licitante um acerto técnico CATI 2620230003333 onde consta apenas o nome do profissional EDUARDO CARLOS MOSQUIM, porém em nome da empresa ZILDA MARTINS DE ANDRADE & CIA LTDA", a mesma trata-se de cumprimento a exigência editalícia constante do item 8.5.3 do Edital, conforme segue:

8.5.3 - Comprovação de capacitação Técnico-Profissional, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s), relativos à execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 23 TCE-SP. (Destaque Nosso).

Contudo, temos a enfatizar que a empresa ZILDA MARTINS DE ANDRADE & CIA LTDA, tem o seguinte quadro societário, conforme fazemos compilação do Contrato Social, devidamente registrado e constante em sua íntegra na forma de anexo:

43.058.318/0001-36
I.E.: 696.017.563.110
GARCIA & ANDRADE DE
EMPREENDIMENTOS LTDA.
Avenida Marginal, 616
Dist. Industrial - CEP 15.770-000
TRÊS FROTEIRAS - SP

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
ZILDA MARTINS DE ANDRADE	250.000	R\$ 250.000,00
RENATO DONIZETE GARCIA	250.000	R\$ 250.000,00
SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA	500.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	1.000.000	R\$1.000.000,00

Nota-se portanto que os proprietários Zilda Martins de Andrade e Renato Garcia de Andrade, são os proprietários desta Requerente, ou seja, se a dúvida paira sobre o gerenciamento operacional da mesma quanto a execução de obra, tal prerrogativa cai por terra, visto que são os mesmos Administradores, com exceção do saudoso Sebastião Candido de Oliveira, visto que com seu falecimento a empresa ZILDA MARTINS DE ANDRADE & CIA LTDA adentrou em processo de inventariação dos bens, o que resultou na criação da GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, observando que se mantém o quadro técnico, portanto ficando totalmente comprovado a sua capacidade Técnica/Operacional.



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

10 de 11

Sobre a questão é bom salientar o posicionamento de Ronny Torres quanto a relatividade dos requisitos de habilitação:

Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que têm como objetivos a análise da idoneidade do licitante e de sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam este vetor, passam a desestimular a competição, gerando sua disfunção. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas comentadas. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 384) (Destaque Nosso)

Portanto, tal entendimento é bastante esclarecedor, trazendo a discussão exatamente a necessidade de se observar na fase de habilitação apenas se a licitante tem condições reais de executar a futura obra, se o que ela possui de acervo documental demonstra, minimamente, que tem aptidão de desenvolver seus trabalhos, caso seja declarada vencedora do certame. Agir de forma diversa é infringir o disposto na legislação, já que afronta o art. 3º, da Lei 8.666/93;

Diante do exposto, não há razão para inabilitação da Recorrente, que comprovou ter a necessária capacidade técnico-profissional para realização do objeto do Certame Licitatório, conforme foi demonstrado. Não aceitar os documentos juntados pela Recorrente ou submetê-los a exigências não disposta em edital, seria flagrantemente ilegal.

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei.

V - DO PEDIDO

Estando fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso a esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever os apontamentos proferidos contra esta Recorrente, visto que é cumpridora de todas as prerrogativas editalícias, promovendo assim a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Renato ☎ 17 99645-8346 ☎ Zilda ☎ 17 99753-6726 ☎

✉ garcia.andrade.empreendimentos@hotmail.com



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nesses termos.
Pede deferimento.

Três Fronteiras, estado de São Paulo;
Em 05 de Fevereiro de 2024.

GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº. 43.058.318/0001-36

43.058.318/0001-36

GARCIA & ANDRADE
EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Marginal, nº 616, Distrito Industrial
CEP 15.770-000, Três Fronteiras

43.058.318/0001-36
I.E.: 696.017.563.110
GARCIA & ANDRADE
EMPREENDIMENTOS LTDA.
Av. Marginal 616
Dist. Industrial - CEP 15.770-000
TRÊS FRONTEIRAS - SP